

# O EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR E DE ESPAÇO INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO DO TRABALHO E O DIREITO AMBIENTAL

Norma Sueli Padilha\*

## I – INTRODUÇÃO

**E**m tempos de pressão sobre o ordenamento jurídico trabalhista e sua função tutelar dos direitos humanos do trabalhador, a presente análise pretende contribuir para alicerçar e consolidar a proteção da pessoa do trabalhador no seu ambiente de trabalho, de forma mais ampla e mais eficaz, abrangendo a sua saúde física, mental e psicológica, por meio de mecanismos jurídicos que venham contribuir com o sistema jurídico laboral, somando-se ao arcabouço de normas de proteção àquele, que pela Constituição Federal, deve estar colocado em ordem de prioridade, acima e antes, dos meios de produção: o ser humano trabalhador e sua dignidade como pessoa humana.

O meio ambiente do trabalho equilibrado é tema de profunda importância e atualidade, cuja sistematização e construção normativa foi propiciada pela Constituição Federal de 1988, em decorrência da ampla e abrangente proteção constitucional dada ao meio ambiente, albergando todos os seus inúmeros aspectos, seja do meio ambiente natural, seja do meio ambiente artificial, nele incluído o do trabalho.

---

\* Advogada, mestre e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP; professora adjunta da UFMS; professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS; pesquisadora do CNPq e líder de grupos de pesquisa; autora dos livros: *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*, Editora LTr; *Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial*, Sergio Antonio Fabris; *Gramática dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*; *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental brasileiro*, Editora Campus Elsevier – obra laureada com o Prêmio Jabuti 2011 na categoria Direito.

Referido expressamente pela Carta Constitucional de 1988<sup>1</sup>, o meio ambiente do trabalho compreende o *habitat laboral* onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva provendo o necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento por meio do exercício de uma atividade laborativa, abrange a segurança e a saúde dos trabalhadores, protegendo-o contra todas as formas de degradação e/ou poluição geradas no ambiente de trabalho.

A previsão constante no Direito do Trabalho, anteriormente a Constituição Federal de 1988, referente ao regramento das condições do local ou meio no qual o trabalhador exerce sua atividade profissional, estava contida nos estreitos limites da previsão legal a que se refere à Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo destinado à Segurança e Medicina do Trabalho.

Entretanto, o meio ambiente do trabalho estende sua abrangência para além da seara do Direito do Trabalho, uma vez que está inserido dentro do contexto de um dos maiores e mais grave problemas da atual sociedade globalizada e de alta tecnologia, qual seja, a questão ambiental. Os problemas ambientais suscitados pela atual sociedade de risco global não se limitam às agressões e degradação sistemática do meio ambiente natural, mas atinge o ser humano em todos os seus ambientes artificialmente construídos, desde o espaço urbano das cidades até o espaço laboral das atividades produtivas.

O ambiente do trabalho encontra-se atualmente inserido em um mercado econômico altamente agressivo e centrado na busca de altas taxas de produtividade por meio de constantes inovações tecnológicas, na qual a finalidade primordial, a busca pelo lucro, se dá, senão em detrimento da qualidade de vida do ser humano trabalhador e de sua dignidade, com certeza desconsiderando tais valores de forma prioritária.

Nesse sentido, a extensão da problemática ambiental suscitada na atualidade demanda uma nova maneira de conceber a tutela do trabalhador no seu meio ambiente de trabalho, ampliada sobremaneira em seus limites e contornos, pela proteção constitucional, geradora da real concepção do “meio ambiente do trabalho”, não mais abrangida na sua ampla e complexa dimensão, pela previsão legal mínima da Consolidação das Leis do Trabalho, mas referida a realidade qualitativa e quantitativamente extremamente diversa, cuja adequada proteção exige novos mecanismos de tutela jurídica, mais abrangentes e complexos, em busca de uma concreta efetividade.

---

1 Conforme o Art. 200 do Texto Constitucional que dispõe que: “Ao Sistema Único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Desta forma, a nova e ampla roupagem constitucional referida à proteção do “meio ambiente” impõe um novo paradigma de proteção do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho, exigindo uma análise de seus reflexos e consequências no ordenamento jurídico trabalhista, na busca de uma sistematização da real dimensão de tutela jurídica desse direito essencial a sadia qualidade de vida do homem trabalhador: o direito ao “meio ambiente do trabalho equilibrado”<sup>2</sup>.

A proposta da presente pesquisa é uma reflexão sobre a imperiosa necessidade de se compreender o espaço de diálogo e interdisciplinaridade entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, demonstrando seus pontos de intersecção e interação, que abrem caminho para uma cooperação e parceria por meio desta seara comum a ambos – o meio ambiente do trabalho – propiciadora da ampliação de proteção da qualidade de vida do ser humano enquanto exerce sua atividade laboral.

## II – ELEMENTOS TÍPICOS DOS SISTEMAS LABORAL E AMBIENTAL PROPICIADORES DA INTERDISCIPLINARIDADE

### *1. Direito do Trabalho e Direito Ambiental: fenômenos da massificação dos direitos*

O fenômeno da massificação dos direitos tem estreita correlação com o desenvolvimento da ideia de um tipo especial de Estado, a qual se pode denominar de Estado Social de Direito, que por sua vez, ocorreu como resultado de um acontecimento histórico de importância fundamental, a Revolução Industrial, deflagradora de profundas consequências e transformações sociais, econômicas, culturais, políticas e ambientais.

Essa grandiosa revolução tornou hegemônico o modelo de produção capitalista, caracterizado por uma organização de produção, distribuição e consumo de proporções de massa.

Os valores tradicionais da sociedade contemporânea moderna foram sendo sobrepujados em correlação direta com a evolução da sociedade industrial e aceleração do ritmo do sistema de produção, franqueado pela descoberta de novas fontes energéticas. Desenvolve-se a economia de mercado, baseada na livre iniciativa e no acúmulo de capital, produzindo concomitantemente dois fenômenos que vão exigir uma nova postura do Direito – a questão social e a

---

2 Conforme já referido pela autora na obra *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*, São Paulo: LTr, 2002.

questão ambiental –, pois o modelo capitalista de produção, ao mesmo tempo em que provocou a degradação da qualidade de vida e da saúde da grande massa de trabalhadores, também causou um processo de degradação e devastação sem precedentes dos recursos naturais.

A produção em massa, com diminuição de custos e concentração de lucros, relegou os valores da vida, da saúde e da dignidade do ser humano trabalhador a segundo plano, diante das inovações tecnológicas e força produtiva da máquina. Por sua vez, a evolução das descobertas de novas fontes de energia, a propulsionar o ritmo crescente no modo de produção e acumulação de riquezas, também impôs uma agressividade sem precedentes na extração de recursos naturais, propiciando avançados estágios de dominação das forças da natureza e extensa produção de resíduos tóxicos.

Conforme o alerta de Norberto Bobbio<sup>3</sup>, “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem e podem nascer”. Nesse sentido, o progresso técnico, gerador de inúmeras ameaças a integridade da saúde do trabalhador, gerou uma nova concepção de direitos e um novo paradigma jurídico, o Direito do Trabalho, enquanto um fenômeno da derrocada do Estado Liberal, e da necessária intervenção na vida social e econômica do Estado Social, como forma de reação à opressão imposta pelo mercado capitalista à massa dos trabalhadores.

As liberdades sociais afirmadas pelo Estado Social foram indubitavelmente decorrentes do crescimento e do amadurecimento do movimento dos trabalhadores, enquanto grupo, portanto, pode-se afirmar que a origem do Direito do Trabalho está umbilicalmente ligada a uma conotação de *coletivização de direitos*, enquanto resultado da luta de um grupo, o dos trabalhadores. Verifica-se, assim, o pioneirismo do Direito do Trabalho na abordagem inédita de um direito coletivo, o da classe dos trabalhadores, numa ótica diversa do tratamento aplicável ao simples interesse individual da cada trabalhador singularmente considerado.<sup>4</sup>

Nesse sentido, tanto a degradação da qualidade de vida e da saúde do trabalhador quanto da degradação do meio ambiente, estão inseridas no mesmo contexto econômico-social, entretanto, enquanto para o trabalhador essa degradação resulta em doenças ocupacionais e a acidentes do trabalho, para o meio ambiente natural a degradação significa a perda irreparável do equilíbrio

---

3 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6.

4 Conforme já defendido pela autora na obra: PADILHA, Norma Sueli. *Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p. 32

dos ecossistemas, a destruição de biomas, a poluição de águas, de solos férteis, a extinção de espécies.

Contra a degradação da saúde e proteção da segurança do trabalhador surgiram as primeiras normas do Direito do Trabalho, com forte influência da Organização Internacional do Trabalho, resultado de um processo de luta de classe, decorrente de uma *consciência coletiva* do movimento de trabalhadores desde o início do século XX.

Por sua vez, a proteção jurídica do meio ambiente, como resultado da afirmação do Direito Internacional do Meio Ambiente, é fenômeno que só se manifesta em meados da década de setenta, tendo como marco a Conferência de Estocolmo de 1972, que segundo José Afonso da Silva, “abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem”<sup>5</sup>.

A reação social que provocou o início da proteção jurídica ao meio ambiente também se baseia em uma consciência coletiva, a da *cidadania ambiental*, decorrente da extensão global dos problemas ambientais.

A partir deste ponto de vista de reflexão de uma matéria tão abrangente, pode-se afirmar que *o meio ambiente e o trabalhador*, desde a Revolução Industrial e seu desaguar na presente Revolução Tecnológica, que nos transformou na atual sociedade de risco global, estão no centro dos conflitos desta inescapável relação da sociedade com o ambiente e os processos produtivos, conflitos acirrados e não minimizados com o transcurso do século XX e início do século XXI. O processo agressivo e irracional de produção continua a vitimar tanto o meio ambiente quanto o ser humano trabalhador.

Nesse sentido, embora a sistematização do Direito do Trabalho tenha sido construída e afirmada anteriormente a do Direito Ambiental, mais tardia e ainda em construção, e, embora também se possa afirmar que tanto o sistema jurídico laboral quanto o ambiental possuem farta e forte produção legislativa, destacada pela importância e qualidade, ocorre que, hodiernamente, ambos os sistemas se veem sob forte pressão para o desmantelamento de suas funções

---

5 SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 69-70.

primordiais – a proteção do trabalhador e a proteção da qualidade do meio ambiente –, pressão ainda mais acentuada em tempos de crise econômica global<sup>6</sup>.

O avanço de argumentos contra o sistema de proteção “labor ambiental” baseia-se também na falta de eficácia social da legislação que, na verdade, apenas comprova que a falha não está na proteção jurídica, mas na ausência de sua efetiva aplicabilidade, pois a realidade brasileira insiste no descarte de patrimônios insubstituíveis e inigualáveis: por um lado, a natureza e sua biodiversidade violada e, de outro, o trabalhador e sua saúde reduzida no ambiente de trabalho, ambos objeto de descarte pela agressividade do mercado.

Por fim, nessa pequena referência a evolução do modelo econômico capitalista até o modelo atual adotado pelo texto constitucional, por meio da evidente correlação entre a evolução dos meios de produção e sua afetação no meio ambiente, seja o ecológico, seja o do trabalho, quer-se destacar que a efetiva reação contra as condições adversas criadas pela Revolução Industrial deu-se inicialmente na *seara coletiva*. A partir daí nasceu a *consciência ecológica* como fenômeno de cidadania e, por sua vez, o Direito do Trabalho como fenômeno de *consciência de classe*<sup>7</sup>.

## 2. Direito do Trabalho e o Direito Ambiental: a quebra da dicotomia público/privado

A discussão da natureza jurídica, quer do Direito do Trabalho, quer do Direito Ambiental, possui pontos extremamente semelhantes que denotam a originalidade e pioneirismo de ambos os sistemas jurídicos.

A própria sistematização do Direito do Trabalho, enquanto disciplina autônoma, denota a inoperância prática da clássica divisão binária entre direito público e direito privado, uma vez que o enquadramento de sua natureza jurídi-

6 Neste sentido o entendimento de Purvin de Figueiredo, que afirma: “Ao discorrer sobre as origens históricas da questão ambiental, aponto a coincidência com a questão social. A busca da qualidade de vida é objeto de dois diferentes ramos do Direito: o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho. Todavia, a despeito de idêntico seu objeto, motivos de ordem econômica e política ensejaram a evolução do Direito do Trabalho com muito maior rapidez do que a do Direito Ambiental. Isso se deve, quiçá, ao fato de que as lesões à saúde e os riscos para a vida dos trabalhadores sempre foram muito mais intensos e flagrantes do que os similares riscos e lesões ambientais que o restante da população viria a sofrer mais de um século e meio após o advento da Revolução Industrial – ou seja, quando os recursos naturais (ar, água e solo não contaminados, por exemplo) passaram a escassear.” In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 19-20.

7 Orlando Gomes afirma que “Sob esse aspecto pode afirmar-se que surgiu, primeiro, um Direito Coletivo impulsionado pela Consciência de Classe e, em seguida, um Direito Individual do Trabalho”, In: GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 3.

ca em um desses campos estanques se demonstrou inoperante. Nesse sentido, afirma Sússekind<sup>8</sup> que “nada mais relativo, portanto, do que a divisão do direito em público e privado e o enquadramento dos seus ramos autônomos numa das categorias desse binômio”, razão por que sempre se debateu a doutrina trabalhista a respeito da natureza jurídica do Direito do Trabalho.

Nesse contexto há os que defendem seu enquadramento num *tertium genus*, como ramo de um direito social, em decorrência da característica socializante em oposição ao individualismo dos direitos clássicos, afirmando-se a supremacia ou o primado do direito coletivo. Entretanto, a maior corrente sobre a natureza jurídica do Direito do Trabalho é formada por aqueles que afirmam constituir-se ele de regras mistas. Não obstante, outros defendem ainda que, por não constituir-se de regras estanques, que devam ser aplicadas segundo critérios doutrinários distintos, deve-se reconhecer sua unidade conceitual, como síntese do caráter público e privado, concernentes ao contrato de trabalho, afirmando assim a natureza jurídica unitária do Direito do Trabalho.

Na verdade, a interminável discussão a respeito da natureza jurídica do Direito do Trabalho é um excelente ponto de análise a partir do qual se pode denotar que em decorrência do acolhimento de direitos sociais, de segunda geração, tais como o referido a coletividade dos trabalhadores, o ordenamento jurídico nacional sofreu profundas e necessárias mudanças no intuito de adequar-se a um novo modelo de sistema jurídico que, diferentemente do modelo tradicional, se identifica com uma nítida *conotação coletiva*. Mudanças ocasionadas, portanto, pelo acesso à jurisdição de direitos não mais voltados a concepção tradicional da construção normativa de defesa de direitos meramente individuais, daí a dificuldade de enquadrá-lo na divisão binária de público ou privado.

Registre-se, ainda, que o Direito do Trabalho é o primeiro sistema jurídico nacional a adotar uma ação coletiva, e que hoje se insere no contexto da *tutela processual coletiva*, qual seja, o *dissídio coletivo*, uma forma de tutela jurisdicional de direitos referidos a uma coletividade, pioneira na quebra da concepção tradicional da *legitimidade de parte*, enquanto condição de ação que impunha o vínculo direto do autor da ação com a titularidade do direito material, criando a possibilidade de uma *legitimidade adequada*, referida a um grupo, uma classe, uma categoria, além de ampliar sobremaneira os efeitos da coisa julgada. Sem dúvida nenhuma, o dissídio coletivo é pioneiro dentre as ações coletivas do país, anterior a previsão, nesse sentido, constante da própria Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) e da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

---

8 SÚSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 14. ed., São Paulo: LTr, 1993. v. 1. p. 126-133.

Entretanto, o processo de coletivização de direitos não se esgota nos direitos sociais, de segunda geração, mas continua a se manifestar até o reconhecimento de direitos de *natureza difusa*, como o direito ao meio ambiente. Registre-se que, o acolhimento pelo ordenamento jurídico nacional de direitos com diferentes níveis ou graus de coletivização é referido por Rodolfo de Camargo Mancuso como um fenômeno de ocorrência de uma ‘escala crescente de coletivização’, sem olvidar que diferentes tipos de interesses sempre existiram e interagiram, todavia a complexidade do fenômeno jurídico, na atual sociedade de massa, contempla formas mais recentes de uma classe diversificada de direitos, denominados de *meta ou transindividuais*<sup>9</sup>.

Ocorre vivermos, desde as duas últimas décadas do século XX, uma nova revolução industrial, a revolução da informática, da microeletrônica e das telecomunicações. A realidade social do nosso cotidiano é moldada pelas transformações acarretadas por essa *nova revolução*. Uma *nova realidade* reclama um *novo direito*. Mais do que isso: o direito de nosso tempo já é outro, apesar da doutrina jurídica, apesar dos juristas, apesar do ensino ministrado nas faculdades de direito. Recorrendo aos versos da canção, *o futuro já começou*<sup>10</sup>.

É nesse contexto que se depreende o surgimento dos denominados direitos de *terceira geração*, providos de uma abrangência que não se limita tão somente aos contornos individuais ou mesmo coletivos. Segundo Paulo Bonavides, são direitos “dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade”, fundamentados na fraternidade, emergindo da reflexão sobre temas referentes “ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”<sup>11</sup>.

Dessa forma, trata-se dos denominados *direitos metaindividuais*, portadores de alta complexidade na sua identificação, até porque, de impossível delimitação em contornos definidos, seu reconhecimento advém da atual concepção de sociedade de massa, não possuindo titular certo nem objeto divisível, mas sempre referidos ao bem-estar. E cabe ao “direito ao meio ambiente”, concebido como um direito de *terceira dimensão*, consagrado em meio a um processo de massificação de uma sociedade globalizada e altamente complexa em todos os sentidos, um papel de destaque dentre os direitos metaindividuais,

---

9 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 54.

10 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 2. ed. São Paulo: RT, 1991. p. 79-80.

11 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 522-523.

na mesma medida que se reconhece, para a classe dos trabalhadores, o papel de destaque na consagração dos direitos de segunda dimensão.

O direito de viver em um ambiente poluído, enquanto reconhecido, como tal, por um ordenamento jurídico, não era sequer cogitado quando foram propostos os direitos de segunda dimensão, da mesma forma que esses não foram concebidos, quando foram reconhecidas as primeiras declarações de direitos dos homens. De acordo com Bobbio, “essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos, novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los”<sup>12</sup>.

Portanto, os direitos nascem quando podem e devem nascer, nesse sentido, o Direito do Trabalho atende o clamor da necessidade de defesa do trabalhador hipossuficiente inaugurando os direitos de segunda dimensão. E, por sua vez, o Direito Ambiental nasce da necessidade de proteção ao meio ambiente, vítima da exploração e agressão crescente e desproporcional, inaugurando uma nova dimensão aos direitos até então conhecidos, numa elevação crescente de coletivização que os identifica como metaindividuais e de terceira dimensão<sup>13</sup>.

Nesse sentido, a partir do progresso tecnológico decorrente da revolução industrial, pode-se verificar, na análise da sucessão das diferentes etapas de afirmação dos direitos em sua conotação coletiva, um “sincronismo entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas”, como já afirmado por Comparato, que esclarece ainda que, sem a contribuição do progresso técnico, não haveria como se consolidarem as condições materiais indispensáveis ao “fortalecimento universal da comunhão humana”, que, na história moderna, tem sido impulsionado por dois grandes fatores da solidariedade humana, quais sejam: pelas invenções técnico-científicas e pela afirmação dos direitos humanos, uma vez que, a evolução tecnológica,

12 BOBBIO, Norberto. Op. cit., 1992. p. 7.

13 O Supremo Tribunal Federal reconhece o meio ambiente na qualidade de um direito fundamental de terceira dimensão, conforme o seguinte julgado: “... o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial exauribilidade.” (STF, DJU 30.10.95, p. 39206, MS 22.164-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

responsável pelas transformações na forma de vida social e econômica, mas alheia aos fins, precisa ser completada pela harmonização ética, para impedir o imperativo fatal da prevalência dos mais fortes sobre os mais fracos, mediante a busca do valor supremo da justiça.

“A solidariedade técnica traduz-se pela padronização de costumes e modos de vida, pela homogeneização universal das formas de trabalho, de produção e troca de bens, pela globalização dos meios de transporte e de comunicação. Paralelamente, a solidariedade ética, fundada sobre o respeito aos direitos humanos, estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual ou coletiva.”<sup>14</sup>

### 3. *Direito do Trabalho e Direito Ambiental: características peculiares*

Dentre inúmeras características identificadoras das várias peculiaridades tanto do Direito do Trabalho quanto do Direito Ambiental, ambos microssistemas jurídicos inovadores e instigantes, destaque-se, para efeito da intersecção que ora se pretende demonstrar entre ambos, o *plurinormativismo* do Direito do Trabalho e a *transversalidade e multidisciplinaridade* do Direito Ambiental.

No Direito do Trabalho o sistema binário de fontes formais admite tanto as decorrentes de iniciativa heterônoma quanto as de iniciativa autônoma, o que o torna um sistema jurídico *plurinormativo* no qual a função das fontes formais não é cobrir lacunas, mas melhorar as condições de vida do trabalhador. Nesse sentido, de forma peculiar e diferentemente dos outros ramos do Direito, o vértice da pirâmide normativa no Direito do Trabalho, para efeito da hierarquia das normas trabalhistas, será sempre ocupado pela norma mais favorável ou vantajosa ao trabalhador.

Tal possibilidade de pluralismo no processo de formação do Direito do Trabalho, que permite normas jurídicas de origem estatal, mas também aquelas de origem não estatal criadas pelos grupos profissionais e econômicos, por meio dos ajustes de natureza normativa consignados nas convenções e acordos coletivos decorrentes da negociação coletiva promovida pela tutela sindical, bem demonstram a peculiaridade do Direito do Trabalho que permite a construção de direitos pela via coletiva a incidirem sobre a relação contratual individual, numa manifestação de efeito *erga omnes* do contrato coletivo, o

14 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 37-38.

que demonstra o pioneirismo da ideia de coletivização de direitos iniciada pelo sistema juslaboral.

O próprio art. 7º da Constituição Federal ao estabelecer os direitos dos trabalhadores no âmbito constitucional admite além dos nele referidos “outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Assim é que, o Direito do Trabalho não só se adapta perfeitamente ao diálogo interdisciplinar com o Direito Ambiental, como o facilita por seu plurinormativismo que irá se adequar perfeitamente com a característica peculiar do Direito ao Meio Ambiente, sua transversalidade e multidisciplinaridade.

A questão ambiental hodiernamente envolve temas de suma importância em todas as áreas do conhecimento humano, produzindo um saber ambiental multidisciplinar, ao qual não se impõe uma delimitação rígida e estática, envolvendo a persecução de seu objetivo – o equilíbrio ambiental – os mais diversos campos da atividade humana.<sup>15</sup>

O “meio ambiente”, ou seja, “o conjunto de condições naturais e de influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos”<sup>16</sup>, é pela própria definição, uma temática de natureza multidisciplinar.

Pode-se afirmar que o meio ambiente é tudo aquilo que cerca um organismo (o homem é um organismo vivo), seja o físico (água, ar, terra, bens tangíveis pelo homem), seja o social (valores culturais, hábitos, costumes, crenças), seja o psíquico (sentimento do homem e suas expectativas, segurança, angústia, estabilidade), uma vez que os meios físico, social e psíquico são os que dão as condições interdependentes necessárias e suficientes para que o organismo vivo (planta ou animal) se desenvolva na sua plenitude. No meio ambiente é possível enquadrar-se praticamente tudo, ou seja, o ambiente físico, social e o psicológico; na verdade, todo o meio exterior ao organismo que afeta o seu integral desenvolvimento.

Todos esses fatores que compõem o meio ambiente, tais como os fatores bióticos e abióticos, os fatores sociais, culturais e psicológicos, dão ao meio ambiente o caráter de integração e multidisciplinaridade que, indubitavelmente,

---

15 PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2010. p. 229.

16 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2. ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986. p. 1.113.

ele possui, e que exige, em qualquer questionamento sobre a matéria, uma visão global, sistêmica e abrangente<sup>17</sup>.

A sadia qualidade de vida, elevada em nível constitucional como direito fundamental, não é uma questão isolada, restrita a determinadas áreas, tampouco é de interesse exclusivo de ecologistas ou biólogos. Assim, o reconhecimento da necessidade dessa visão de sistema global, do qual é constituído o meio ambiente, é de vital importância para promoção da qualidade de vida.

A multidisciplinaridade<sup>18</sup> se reflete na abertura ao saber ambiental do Direito e pelo Direito, obrigando-o a que respeite o conhecimento científico produzido nas demais ciências que estudam o meio ambiente, sob pena de não alicerçar as suas normas reguladoras em fundamentos aptos a lhe propiciar o enfrentamento dos enormes desafios do Direito Ambiental e da eficácia de seus instrumentos.

O Direito Ambiental é assim, um direito em movimento, envolvendo a persecução de seu objetivo – o equilíbrio ambiental – os mais diversos campos da atividade humana.

Por outro lado, em decorrência de seu objeto multidisciplinar e revigorado pela nova roupagem constitucional dada ao tema do meio ambiente pela Constituição de 1988, é que se destaca também o caráter *transversal* do Direito Ambiental, pois lhe cabe atuar sobre toda e qualquer área jurídica que envolva tal temática, impondo a reformulação de conceitos, institutos e princípios, exigindo a adaptação e reestruturação do modelo socioeconômico atual com o necessário equilíbrio do meio ambiente, tendo em vista a sadia qualidade de vida.

Assim é que, nessa imensa variedade de problemas ambientais da sociedade moderna, o Direito Ambiental abrange todas aquelas normas jurídicas que já tradicionalmente protegiam isoladamente determinados aspectos da natureza e do meio ambiente, impondo sobre as mesmas a direção determinada por seus princípios, na busca da viabilização da proteção ambiental, coordenando os interesses conflitantes e concorrentes, inclusive, reescrevendo com seu caráter reformulador, conceitos e institutos que se encontram nos mais diversos ramos do direito.

---

17 ELY, Aloísio. *Economia do meio ambiente*, uma apreciação introdutória interdisciplinar da poluição, ecologia e qualidade ambiental. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 1986. p. 3.

18 O fenômeno da multidisciplinaridade entre o conhecimento científico de diversas ciências (disciplinas), diz respeito ao estudo de um objeto de uma única e mesma disciplina, efetuado por diversas disciplinas ao mesmo tempo.

Desta forma, o Direito Ambiental perpassa *transversalmente* todo o ordenamento jurídico, não se lhe impondo uma delimitação rígida e estática, uma vez que o seu objeto – a qualidade do meio ambiente – reflete-se em todas as demais áreas do direito, mantendo intensas relações com os principais ramos do Direito Público e do Direito Privado, influenciando os seus rumos na medida em que carrega para o interior dos núcleos tradicionais do Direito a preocupação com a tutela jurídica do meio ambiente.

Tal relação transversal obriga que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos diversos ramos do Direito, inclusive no campo afeto ao Direito do Trabalho, pois o meio ambiente do trabalho não se satisfaz apenas com a proteção jurídica referente às normas contratuais, mas necessita do auxílio do regime sistemático do Direito Ambiental.

### III – MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: SEARA COMUM DO DIREITO DO TRABALHO E DO DIREITO AMBIENTAL

A valorização do meio ambiente do trabalho implica uma *mudança de postura ética*, ou seja, na consideração de que *o homem está à frente dos meios de produção*. O meio ambiente do trabalho deve garantir o exercício da atividade produtiva do indivíduo, não considerado como máquina produtora de bens e serviços, mas, sim, como ser humano ao qual são asseguradas bases dignas para manutenção de uma sadia qualidade de vida. As interações do homem com o meio ambiente, no qual se dá a implementação de uma atividade produtiva, não podem, por si só, comprometer esse direito albergado constitucionalmente.

A concepção de meio ambiente envolve sempre a existência de *ecossistemas*, que por sua vez, implicam na “circulação, transformação, e acumulação de energia e matéria através de inter-relações das coisas vivas e de suas atividades”<sup>19</sup>. Ao transportarmos tal concepção para o meio ambiente do trabalho, podemos então vislumbrá-lo, como o *ecossistema* que envolve as inter-relações da força do trabalho com os meios e formas de produção, e sua afetação no meio ambiente em que é gerada. O meio ambiente do trabalho compreenderia, assim, a inter-relação da força do trabalho humano (energia) e sua atividade no plano econômico através da produção (matéria), afetando o seu meio (ecossistema)<sup>20</sup>.

---

19 ELY, Aloísio. *Economia do meio ambiente*, uma apreciação introdutória interdisciplinar da poluição, ecologia e qualidade ambiental. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 1986. p. 25.

20 PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro*. p. 377.

Portanto, quando o “habitat laboral” se revela inidôneo a assegurar condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, teremos aí uma lesão ao meio ambiente do trabalho, e esse complexo de bens materiais e imateriais pode ser agredido e lesado tanto por fontes poluidoras externas como internas, provenientes de outros empreendimentos, trazendo à tona, inclusive, a questão da responsabilização pelos danos, uma vez que os danos ao meio ambiente do trabalho não ficam restritos ao ambiente em que o trabalhador exerce seu labuto, mas o acompanham após o fim do expediente<sup>21</sup>.

É por isso que a interligação entre os vários aspectos do meio ambiente é incontestável, pois conforme acentuado por José Afonso da Silva<sup>22</sup>, a proteção da segurança do meio ambiente do trabalho significa também proteção do meio ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais, já que a um meio ambiente poluído e inseguro não se impõem fronteiras, pois esta é uma característica da poluição, ela simplesmente se expande.

Portanto, a real dimensão do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado não se limita, em absoluto, à relação obrigacional, nem tampouco aos limites físicos dos empreendimentos industriais, uma vez que se está apenas pontuando um dos múltiplos aspectos do meio ambiente e, meio ambiente equilibrado é, por natureza, um direito difuso.

Assim, é relevante destacar que, o meio ambiente do trabalho embora se encontre numa seara comum ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental, distintos serão os bens juridicamente tutelados por ambos, uma vez que, enquanto o primeiro ocupa-se preponderantemente das relações jurídicas havidas entre empregado e empregador, nos limites de uma relação contratual privativa, o Direito Ambiental, por sua vez, irá buscar a proteção do ser humano trabalhador contra qualquer forma de degradação do ambiente onde exerce sua atividade laborativa.

Corroborando nosso entendimento, nesse sentido, o ensinamento de Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues: “O que se procura salvaguardar é, pois, o homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de

---

21 Segundo este enfoque global do meio ambiente do trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira preleciona alguns fatores que interferem no bem-estar do empregado, afirmando: “Não só o posto de trabalho, mas tudo que está em volta, o ambiente do trabalho. E não só o ambiente físico, mas todo o complexo de relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho, sua duração, os ritmos, os turnos, os critérios de remuneração, as possibilidades de progresso, a satisfação dos trabalhadores etc.” OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998. p. 82.

22 SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 24.

degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto, que é essencial à sua sadia qualidade de vida”<sup>23</sup>.

Esclarecem os autores supracitados, que a proteção ao “meio ambiente do trabalho” é distinta da proteção do “direito do trabalho”, uma vez que a proteção do meio ambiente do trabalho tem por objeto a saúde e a segurança do trabalhador, a fim de que este possa desfrutar de uma vida com qualidade, além disso, jamais se deve restringir a proteção ambiental trabalhista a relações de natureza unicamente empregatícia, já que as regras acerca da prevenção e da medicina do trabalho não são somente aplicadas a relações laborais de natureza subordinada, nos termos da CLT, mas, na verdade: “(...) toda vez que existir qualquer trabalho, ofício ou profissão relacionada à ordem econômica capitalista, haverá a incidência das normas destinadas a garantir um meio ambiente do trabalho saudável e, por consequência, a incolumidade física e psíquica do trabalhador”<sup>24</sup>.

Importante frisar, ainda, que na Constituição Federal de 1988, a verdadeira acepção da palavra “trabalho”, engloba muitos outros fatores além das normas que regulam as relações individuais e coletivas entre empregados e empregadores. Na verdade, representa um contexto e uma visão muito mais abrangente, que situa, inclusive, o primado do trabalho como base da ordem social brasileira, objetivando o bem-estar e a justiça sociais (art. 193 da CF).

Nesse sentido também o entendimento de Washington Luiz da Trindade, para quem “já se vê que as questões de riscos ambientais deixam o campo restrito do Direito do Trabalho e ganham nova dimensão, certamente mais interessante aos trabalhadores que passam a contar com outros instrumentos normativos, já que o risco que cobre o autor da poluição e da devastação é o mesmo que cobre a floresta e os recursos ao seu redor”<sup>25</sup>.

Destaque-se, ainda, o alerta de Sebastião Geraldo de Oliveira, ao afirmar que, atualmente, o homem não busca apenas a saúde no sentido estrito, anseia por qualidade de vida e, como profissional, não deseja só condições higiênicas para desempenhar sua atividade, mas pretende qualidade de vida no trabalho:

“As primeiras preocupações foram com a segurança do trabalhador, para afastar a agressão mais visível dos acidentes do trabalho; posteriormente, preocupou-se, também com a medicina do trabalho para curar

23 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 66.

24 *Idem*, p. 66.

25 TRINDADE, Washington Luiz da. *Riscos do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 25.

as doenças; em seguida, ampliou-se a pesquisa para a higiene industrial, visando a prevenir as doenças e garantir a saúde do trabalhador, na busca do bem-estar físico, mental e social. Agora, pretende-se avançar além da saúde do trabalhador: busca-se a integração deste com o homem, o ser humano dignificado, que tem vida dentro e fora do ambiente do trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida.”<sup>26</sup>

#### IV – DA PRINCIPIOLOGIA AMBIENTAL E A AMPLIAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 consolidou um novo paradigma de proteção ao “meio ambiente”, termo sequer citado em qualquer outro texto constitucional brasileiro que a tenha antecedido. E ao se referir, em seu art. 225, ao direito de “todos” ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, enquanto um bem jurídico diferenciado, de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida não só das presentes, mas também das futuras gerações, albergou um direito fundamental, referido aos direitos de solidariedade, enquanto um direito humano de terceira dimensão.

Na leitura principiológica dos valores protegidos pelo art. 225 do texto constitucional, não resta dúvida que dentre “todos” incluem-se o ser humano na sua qualidade de trabalhador, pois no exercício desta condição submete diariamente sua saúde e energia vitais a um ambiente, que embora artificialmente construído, deve também proporcionar-lhe sadia qualidade de vida, por meio de controle de agentes degradadores que possam afetar sua saúde em todos os seus múltiplos aspectos.

Portanto, a rede de proteção jurídica do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho foi sobremaneira ampliada pela Constituição Federal de 1988 e sua ampla abordagem do meio ambiente do trabalho. Desta forma, toda a sistemática de proteção da qualidade de vida decorrente da legislação ambiental incide hodiernamente sobre o meio ambiente do trabalho. Nesse sentido, a aplicação dos princípios do Direito Ambiental faz-se necessária para a reestruturação e revisão dos meios e formas da implementação da atividade econômica e do modo como o trabalhador se insere neste processo, na busca de sua salvaguarda contra qualquer forma de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto.

---

26 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 81.

*I. A precaução e prevenção no meio ambiente do trabalho*

A aplicação dos princípios ambientais é de suma utilidade na ampliação da rede de proteção jurídica do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho, pois a ótica que orienta todo o Direito Ambiental assenta-se na prevenção. É o direito que não se contenta, assim, em reparar e reprimir o dano ambiental, uma vez que a degradação ambiental, como regra, é irreparável. Prevenir a ocorrência de danos ambientais é a pedra fundamental do Direito Ambiental para o alcance de seu objetivo primordial, a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente. O simples “direito do dano” não tem condições de responder às indagações trazidas pela irreparabilidade e irreversibilidade do dano ambiental, só um novo modelo jurídico – o do “direito do risco” – pode solucionar a ameaça coletiva do dano ambiental, prevenindo-o.

Os princípios de prevenção de danos e da precaução são colocados no centro da principiologia do Direito Ambiental, pois é preciso priorizar as medidas que evitem danos ao meio ambiente ou eliminem as causas de risco a qualidade ambiental. A precaução e a prevenção se inserem na maioria dos instrumentos jurídicos internacionais desde a Conferência de Estocolmo de 1972, sendo adotado também na Declaração de Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento do Rio de Janeiro, em 1992, que assim ressalta o “princípio da precaução” (nº 15):

“Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.”<sup>27</sup>

Na verdade, o princípio da precaução, segundo Cristiane Derani, corresponde à própria “essência do Direito Ambiental”, acrescentando a autora, ainda, que “precaução ambiental é necessariamente modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica”<sup>28</sup>.

Nossa atual Constituição Federal prevê expressamente o princípio da prevenção como fundamento do Direito Ambiental, ao dispor em seu art. 225,

27 Observe-se, por oportuno, que também a *Carta da Terra* de 1997 inscreveu entre os seus princípios o da precaução: “Importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos” (cf. princípio 2).

28 DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 166.

*caput*, que cabe ao Poder Público e à coletividade, o dever de defesa e preservação do meio ambiente, no qual, evidentemente, inclui-se o do trabalho.

Portanto, pode-se concluir que o Direito Ambiental orientado, fundamentalmente, pelos princípios da prevenção de danos e pela precaução, impõe uma nova visão dos meios e instrumentos de proteção do próprio meio ambiente do trabalho, uma vez que prioriza medidas que evite o nascimento de atentados à qualidade de vida do trabalhador no meio ambiente laboral, exigindo a avaliação prévia de tais atividades por meio de instrumentos jurídicos, tais como o *Estudo Prévio de Impacto Ambiental* para o devido diagnóstico do risco, ponderando-se sobre os meios para evitar danos ambientais.

A prevenção engloba a precaução, aplicando-se a impactos ambientais já conhecidos para evitar o dano ambiental, enquanto a precaução refere-se a reflexos ao ambiente ainda não conhecidos cientificamente, no intuito de evitar riscos ambientais irreversíveis à saúde humana ou ao ambiente. Neste contexto, tais princípios exigem que as empresas adotem políticas sérias e preventivas de gestão ambiental, não apenas para controle de fontes de poluição ou degradação ambiental já existente, mas também com ações preventivas que concretizem o princípio da precaução<sup>29</sup>.

Para Paulo Affonso Leme Machado, “o posicionamento preventivo tem por fundamento a responsabilidade no causar perigo ao meio ambiente. É um aspecto da responsabilidade negligenciado por aqueles que se acostumaram a somente visualizar a responsabilidade pelos danos causados”. Acrescenta, ainda, o autor que “da responsabilidade jurídica de prevenir decorrem obrigações de fazer e de não fazer”<sup>30</sup>.

Desta forma, a aplicação do princípio da prevenção implica em posicionamentos no sentido de inibir ou limitar a possibilidade de criação de danos ambientais, implica em manter-se o risco residual para a população e para o ambiente nos patamares mínimos.

---

29 Nesse contexto cite-se o exemplo do *PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais*, instituído pela NR 9 (Portaria nº 24, de 15.02.95, do Ministério do Trabalho) para orientação das empresas na adoção de medidas de proteção dos trabalhadores contra os riscos ambientais, exigindo a adoção de política gerencial de avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, possuindo, assim, a característica de prevenção, e, em apenas não sendo possível a eliminação, é que se admitem medidas para redução. Prevê, inclusive, a interrupção das atividades pelo empregado, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que o coloquem em situação de risco.

30 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 398.

O princípio da precaução, na verdade, exige que, ao objetivo de toda atividade, deva-se contrapor o grau de risco ao ambiente e à saúde. O início da prática do princípio da precaução se colocaria no questionamento sobre a própria razão de existir de uma determinada atividade. Em resumo, “o critério geral para a realização de determinada atividade seria a sua ‘necessidade’ sob o ponto de vista de melhora e não prejudicialidade da qualidade de vida”<sup>31</sup>.

Assim, a mera iminência de dano ao meio ambiente deve ser suficiente para mobilizar a Administração Pública, os Sindicatos, o Ministério Público, o Poder Judiciário etc., na aplicação das medidas mais eficazes para impedir que a ameaça de lesão ambiental se concretize, uma vez que a materialização do dano ambiental torna-se, mais das vezes, irreversível, sendo o papel da responsabilidade civil insuficiente, especialmente quando se trata de mera indenização. De que valerá a indenização, por exemplo, aos trabalhadores que perderam a audição em decorrência da exposição, no ambiente de trabalho, a ruídos acima dos níveis tolerados? Na verdade, cada vez que um dano ambiental ocorre, o que se perde é a qualidade de vida<sup>32</sup>.

Destaque-se, ainda, que quando dispõe a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXII, ser direito dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, tal dispositivo, conforme lucidamente esclarece Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>33</sup>, mais do que mera hipótese de proteção dos trabalhadores, ilumina todo um “sistema normativo”, plenamente adaptado aos fundamentos da República do Brasil (art. 1º), ou seja, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana.

## *2. O princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade civil pela degradação ambiental no ambiente do trabalho*

A proteção do meio ambiente do trabalho, como bem essencialmente difuso, exige a ampliação das medidas de proteção, segurança, bem como da saúde do trabalhador, que devem superar os limites dos contornos meramente individuais da questão, bem como privilegiar a *prevenção* dos riscos do exer-

31 DERANI, Cristiane. Op. cit., p. 168.

32 Édis Milaré assevera que “o dano ambiental é de difícil reparação. Daí que o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização, é sempre insuficiente. A prevenção nesta matéria, aliás, como quase em todos os aspectos da sociedade industrial é a melhor, quando não a única solução”. In: MILARÉ, Édis. Tutela jurídico-civil do ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, nº 0, p. 30, out./dez., 1995.

33 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no Direito Processual Civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1995. p. 96-97.

cício do trabalho e não apenas a *reparação*, que quando necessária, impõe-se no patamar da responsabilidade objetiva e não no nível de pagamento de meros adicionais.

Nesse sentido é preciso compreender o papel do princípio do poluidor-pagador na juridicidade ambiental, uma vez que não se refere a uma autorização para produção de poluição (pagador-poluidor), na verdade tal princípio significa nada mais do que promover a internalização do custo ambiental, transmudando-o de uma externalidade negativa, ou custo social, num custo privado imposto diretamente ao poluidor responsável pela degradação, com o intuito de estimular o exercício das atividades econômicas de forma menos agressiva à qualidade de vida das pessoas e do meio ambiente.

O princípio do poluidor-pagador é um princípio de equidade, pois impõe que aquele que lucra com a atividade econômica deve responder pelos riscos ou desvantagens dela resultantes, evitando a socialização do prejuízo que deve ser totalmente assumido pelo agente. Desta forma, o poluidor deve arcar com os custos necessários a diminuição, eliminação ou neutralização do dano<sup>34</sup>.

Destaque-se, nesse contexto, a importante contribuição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, *Lei nº 6.938, de 31.08.81*, recepcionada pela ordem constitucional vigente. Além de oferecer uma definição legal de meio ambiente (art. 3º, inciso I), também define como *poluição* “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente”, e como *poluidor* “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV).

Portanto, a degradação do meio ambiente do trabalho, resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, sem dúvida alguma, caracteriza-se como *poluição* do meio ambiente do trabalho, de acordo com o tratamento constitucional dado a matéria.

É o entendimento de Julio Cesar de Sá da Rocha, que a poluição do meio ambiente de trabalho deve ser entendida como:

---

34 Algumas diretrizes da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho e a saúde dos trabalhadores: art. 225, § 3º, da CF; art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; art. 157 da CLT, art. 19, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.213/91 e o art. 927, parágrafo único, do atual Código Civil que introduz cláusula geral de responsabilidade civil objetiva adotando a teoria do risco se aproximando da responsabilidade civil ambiental.

“(...) a degradação da salubridade do ambiente que afeta diretamente a saúde dos próprios trabalhadores. Inúmeras situações alteram o estado de equilíbrio do ambiente: os gases, as poeiras, as altas temperaturas, os produtos tóxicos, as irradiações, os ruídos, a própria organização do trabalho, assim como o tipo de regime de trabalho, as condições estressantes em que ele é desempenhado (trabalhos noturnos, em turnos de revezamento), enfim, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores.”<sup>35</sup>

Nesse sentido, segundo o enfoque do Direito Ambiental, as *doenças profissionais*, ou seja, aquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem como as *doenças do trabalho*, aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, e com ele se relacionando diretamente, não devem ser consideradas apenas para fins previdenciários. Para além dessas disposições que beneficiam o trabalhador afetado pela poluição de seu ambiente de trabalho, deve também ser aplicado o regime sistemático do meio ambiente, consoante o enfoque constitucional da matéria e as disposições da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente<sup>36</sup>.

O tratamento constitucional dado ao tema do meio ambiente é hoje o adequado para propiciar não só a prevenção contra as consequências, individuais e ou coletivas, de um meio ambiente de trabalho insalubre, como também, a reparação do dano dos obreiros afetados por qualquer tipo de poluição degradadora do seu meio ambiente do trabalho, seja no plano individual, seja no coletivo<sup>37</sup>.

Nesse sentido, a disposição da Lei nº 6.938/81 ao atribuir ao provocador do dano ao meio ambiente, a *responsabilidade objetiva* de indenizar, demonstrando apenas a existência do dano e o nexos causal, é plenamente aplicável ao poluidor do meio ambiente do trabalho.

A adoção da responsabilidade objetiva, que tem como pressuposto do dever de indenizar, apenas o evento danoso e o nexos de causalidade, traz como consequências: a prescindibilidade da culpa e do dolo para que haja o dever de reparar o dano; a irrelevância da licitude da conduta causadora do dano; e,

35 ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo: LTr, 1997. p. 47.

36 PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*, p. 66.

37 É importante frisarmos que a negligência dos empregadores com as normas relativas a segurança e saúde no trabalho está diretamente relacionada com o elevado índice de acidentes de trabalho no país, devendo o empregador, e não o Estado, ser diretamente responsabilizado pelos danos oriundos do meio ambiente laboral.

a inaplicabilidade em favor do causador do dano, das causas de exclusão da responsabilidade civil (caso fortuito, força maior, cláusulas de não indenizar)<sup>38</sup>.

É de se ressaltar, ainda, que a Lei nº 6.938/81 define como crime a conduta do poluidor em expor a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou que esteja tornando mais grave a situação de perigo existente, determinando que a pena seja aumentada até o dobro, se a poluição for decorrente de atividade industrial ou de transporte (art. 15).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente estabelece, assim, a *responsabilidade objetiva do poluidor* que prescinde da existência de culpa para reparar o dano ambiental (art. 14, § 1º). Da mesma forma, é irrelevante a licitude da atividade e não há que se falar em qualquer excludente de responsabilidade<sup>39</sup>.

É forçoso lembrar que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente foi totalmente recepcionada pela Constituição Federal, que adotou amplo sistema de responsabilidade por danos ambientais, que abrange a administrativa, a penal e a civil (art. 225, § 3º).

Entretanto, se a Constituição Federal não exige conduta culposa alguma para a responsabilização civil do dano ambiental, por outro lado, em seu art. 7º, XXVIII, menciona ser direito dos trabalhadores “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa”.

Da análise dos dois dispositivos supracitados parece surgir um confronto quanto à responsabilidade civil, ou seja, quanto ao dano ambiental a responsabilidade seria objetiva, mas quanto ao acidente de trabalho a responsabilidade se fundamenta na culpa (subjetiva).

Entretanto, tais dispositivos não colidem entre si, uma vez que se referem a diferentes tipos e causas de acidente do trabalho, pois o acidente de trabalho referido no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal é aquele decorrente de danos a direitos de natureza individual (regra – responsabilidade subjetiva), causados por causas não relacionadas à degradação ao meio ambiente do trabalho. Portanto, não está excluída, na hipótese de ocorrência de danos a saúde

---

38 Segundo o ensinamento de NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. “O Ministério Público e a responsabilidade civil por dano ambiental”. *Justitia*, São Paulo, v. 161, p. 62, jan./mar., 1993.

39 Segundo ainda, os mesmos autores citados na nota anterior, “mesmo que a conduta do agente causador do dano seja lícita, autorizada pelo poder competente e obedecendo aos padrões técnicos para o exercício de sua atividade, se dessa atividade advier dano ao meio ambiente há o dever de indenizar. Esse princípio, pelo qual a licitude da atividade não exclui o dever de indenizar, existe de há muito tanto no direito público quanto no direito privado”. *Idem*, p. 64.

do trabalhador decorrente de poluição no ambiente de trabalho, a aplicação da responsabilidade objetiva, pois este é o regime de responsabilidade aplicável aos danos decorrentes de lesão a direitos de natureza difusa (art. 225, § 3º).

A degradação ambiental no ambiente do trabalho configura-se como violação ao direito “ao meio ecologicamente equilibrado”, que indubitavelmente é um direito iminentemente metaindividual. Portanto, quando a Constituição Federal fala na responsabilidade civil subjetiva refere-se apenas ao acidente de trabalho afeto a direitos tradicionais, de natureza individual, decorrente de atividades normais inerentes à atividade produtiva, diferente da poluição no ambiente do trabalho, que é o desequilíbrio ecológico no “habitat” laboral, que ocasiona as doenças ocupacionais<sup>40</sup>.

No que se refere, assim, a qualquer forma de poluição degradadora do meio ambiente do trabalho, o tratamento legal dado ao tema, com todas as suas consequências, deve ser aquele previsto na seara ambiental com a incidência da responsabilidade objetiva do art. 225, § 3º, do texto constitucional.

Nesse sentido é preciso superar o conservadorismo da hermenêutica tradicional, pois a interpretação constitucional deve observar os princípios da *unidade*, buscando evitar contradições, antinomias e antagonismos aparentes entre normas constitucionais, bem como, o da *máxima efetividade* que propicia a maior eficácia possível ao texto constitucional. A concretização do sistema de responsabilidades ambientais impostas pela proposta constitucional exige que se leve em conta as especificidades do caso concreto e a diversidade das atividades laborativas, bem como dos ambientes e riscos no trabalho, pois a responsabilidade subjetiva não atinge todas as hipóteses de acidentes do trabalho.

Nesse sentido, deve-se considerar o disposto no art. 7, inciso XXIII apenas como um mínimo de proteção em situação específica, que não confronta em absoluto com o regime próprio da tutela ambiental do ambiente do trabalho que amplia a proteção da saúde e segurança do trabalhador no meio ambiente laboral.

### *3. Dos princípios da participação e da informação e o dever solidário de preservação do meio ambiente do trabalho*

A Constituição Federal de 1988 impõe o dever de defesa e preservação do direito ao meio ambiente equilibrado, como bem ambiental, ao Poder Público e à Coletividade. Tal comando constitucional consubstancia-se numa ordem dirigida, concomitantemente, a todo o complexo da Administração Pública, em

---

40 PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*, p. 67.

todos os Poderes, bem como, a toda sociedade civil organizada, no sentido da prevalência da prevenção, na defesa desse direito difuso, considerado essencial para a sadia qualidade de vida, ou seja, o bem ambiental.

No que se refere à proteção e defesa do meio ambiente do trabalho equilibrado, é de fácil constatação que os Sindicatos nesta seara, ocupam relevante posição, como legitimados naturais que são na defesa dos direitos dos trabalhadores. Entretanto, a posição de destaque cabe também o Ministério Público do Trabalho, pois consoante dispõe a Lei Complementar nº 75/93, é legitimado para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Papel não de somenos importância, cabe também aos empregados e empregadores na defesa e preservação do meio ambiente do trabalho equilibrado. E nesse sentido é que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 157-158).

Tais normas de proteção à higidez do ambiente do trabalho devem ser observadas, portanto, tanto pelos empregadores como por empregados. E conforme menciona Octavio Bueno Magano:

“(...) trata-se de dever primordial de ambos os sujeitos do contrato de trabalho perante o Estado. Sucede que tais normas de proteção aderem ao contrato de trabalho, convertendo-se em direitos e deveres recíprocos das partes. Se o empregador as desrespeita, o empregado pode considerar rescindido o contrato; se as infringe o empregado, incide em falta grave, dando ensejo à sua despedida.”<sup>41</sup>

Interessante destacar sobre as várias maneiras de proteção ao meio ambiente do trabalho, a opinião de Rodolfo de Camargo Mancuso, para quem o meio ambiente laboral há ser assegurado segundo três maneiras básicas: a) numa instância primária, pelo próprio trabalhador, quando ele mesmo dirige sua atividade, organiza seu local de trabalho, provê por conta própria os meios para levar a bom termo sua atividade, assim o trabalhador autônomo, o profissional liberal, o microempresário, o homem de negócios; b) num outro plano, quando a adequação do meio ambiente do trabalho passa a depender de atividade alheia: do dono da obra, do empresário, do próprio Sindicato, enquanto entidade encarregada da defesa e representação institucional da categoria laboral, e enfim, do Estado-fiscalizador, através de seus órgãos voltados à segurança e higiene do trabalho; c) numa instância substitutiva ou supletiva, quando o meio ambiente laboral é assegurado, impositivamente, pela Justiça do Trabalho, no exercício

---

41 MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1986. p. 170.

da jurisdição coletiva em sentido largo, ou ainda no âmbito de seu poder normativo, nos dissídios coletivos e ações de cumprimento, quando estabelece novas condições para o exercício do trabalho de certas categorias profissionais<sup>42</sup>.

## CONCLUSÃO

A contínua evolução do modelo econômico inaugurado pela Revolução Industrial e proporcionado pelas descobertas de novas fontes de energia, desde a máquina a vapor, o motor elétrico e o motor à explosão, a automação por meio de aparelhos eletrônicos até culminar, com a atual revolução tecnológica, acirrada vertiginosamente por meio da microeletrônica, da energia atômica, das telecomunicações, da biotecnologia, enfim, por transformações tecnológicas que conquistando desenvolvimento, conhecimento científico e riquezas para a sociedade global, provocam concomitantemente e paradoxalmente, inúmeras preocupações referidas à qualidade de vida, atingindo diretamente a preservação ambiental, quer do meio ambiente natural, quer do meio ambiente artificial onde se insere o *habitat laboral*.

Variadas são as agressões e pressões sobre o equilíbrio do meio ambiente do trabalho, acirradas pelas mudanças profundas no mundo do trabalho, geradas pelo crescente avanço tecnológico e as diferentes causas de instabilidade econômica, principalmente em tempos de crise mundial sem precedentes, com consequências nefastas para a qualidade de vida do ser humano no seu ambiente de trabalho, atingindo diretamente sua saúde física, mental e psicológica. Neste contexto, buscar uma maior rede de proteção jurídica deste direito fundamental do trabalhador – o equilíbrio de seu ambiente de trabalho –, que atinge diretamente sua dignidade e qualidade de vida, é um dever que se impõe aos implementadores da proteção dos direitos do trabalhador.

Nesse sentido, a elevação do nível de proteção do *equilíbrio do ambiente de trabalho*, enquanto um direito fundamental de ser humano trabalhador, conferida pela ampla concepção da tutela ao meio ambiente propiciada pela Constituição Federal de 1988, destaca a importância do diálogo, da interação e integração entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental para a solidificação de uma ampla rede de proteção jurídica propiciadora da defesa da qualidade de vida no ambiente de trabalho. Pois da mesma forma que o Direito do Trabalho propicia a proteção do ser humano trabalhador na relação contratual que envolve o universo do trabalho, a dimensão deste espaço atrai também a

42 MANCUSO, Rodolfo Camargo de. *Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controversos*, p. 161-162.

aplicabilidade do Direito Ambiental, uma vez que o meio ambiente do trabalho é uma seara comum a esses dois ramos do Direito que se interligam e se somam para propiciar a mais completa e ampla proteção do trabalhador e de sua saúde contra todas as formas de agressão contra sua dignidade e saúde no ambiente em que labora.

Para a conquista da sadia qualidade de vida, a ser alcançada através da fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não existem soluções parciais, ou seja, em toda e qualquer atividade humana deve estar presente, como princípio irrefutável, o respeito ecológico. O meio ambiente do trabalho, segundo o redimensionamento imposto pela Constituição Federal à questão do equilíbrio ambiental, compreende o próprio “ecossistema” que envolve as inter-relações da força do trabalho humano com os meios e formas de produção, e sua afetação no meio ambiente em que é gerada.

Assim, reitera-se que a proteção constitucional dada ao meio ambiente, traduz-se também como defesa da humanização do trabalho, exigindo uma mudança de postura ética, na consideração de que o homem está à frente dos meios de produção, resgatando-se o “habitat laboral” como espaço de construção de bem-estar e dignidade daquele que labora. Destaque-se que a dignidade humana, como princípio de caráter absoluto, norteador de toda a atividade econômica, consoante o art. 170 da Constituição Federal, além de consubstanciar-se em um dos fundamentos da República (art. 1º, III), está no cerne da proteção ao meio ambiente do trabalho.

Pelas considerações levantadas na presente análise, pretendeu-se destacar a relevância desse importante aspecto da proteção ao equilíbrio ambiental, cuja concepção foi revigorada e reestruturada pela ampla proteção constitucional dada ao tema, ao qual, impõe-se assim, a aplicação do regime sistemático do Direito Ambiental através de todos os seus princípios e instrumentos aptos a atuar de forma mais adequada, na prevenção e reparação, contra os processos de degradação desse *meio ambiente do trabalho*.

Nesse contexto, o Direito Ambiental representa, hodiernamente, um instrumento hábil na defesa dos princípios erigidos pela Constituição Federal, como transformadores da ordem econômica ao novo modelo, capaz de propiciar ao ser humano trabalhador primazia sobre os demais valores do mercado, na busca de uma vida digna.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

## 70 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- BENJAMIN, Antonio Herman V. *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro. “Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil”. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, nº 5, 1977.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no Direito Processual Civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1995.
- \_\_\_\_\_; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 2. ed. São Paulo: RT, 1991.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1986. 2v.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5. ed., São Paulo: RT, 2000.
- \_\_\_\_\_. “Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos”. In: *Revista do Processo*. São Paulo: RT, nº 93, ano 24, jan./mar., 1999, p. 151-178.
- MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- MILARÉ, Édis. “Direito do ambiente: um direito adulto”. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, nº 15, ano 4, jul./set., 1999, p. 35-55.
- \_\_\_\_\_. “Tutela jurídico-civil do ambiente”. In: *Revista de Direito Ambiental*, out./dez., 1995, nº 0/30.
- NERY Jr., Nelson. NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. “O Ministério Público e a responsabilidade civil por dano ambiental”. In: *Justitia*. São Paulo: 161 v., jan./mar., p. 61-74, 1993.

## 70 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

\_\_\_\_\_. *Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2010.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. São Paulo: LTr, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TRINDADE, Washington Luis da. *Riscos do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.